



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.001653/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.520 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente SKANSKA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. MESMO RESULTADO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CORRELATA.

O auto de infração das contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio transporte e o abono único, em relação ao mérito, segue o mesmo resultado da obrigação principal correlata, onde foram lançadas as contribuições patronais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da multa os valores relativos a PLR

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se auto de infração em face do descumprimento da obrigação descrita no artigo 32, inciso IV e §3º, da Lei 8.212/91, que, segundo os Relatórios Fiscais da Infração de fls. 05 e 16/17 não foram informados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social os seguintes fatos geradores:

a) referentes à remuneração paga a título de participação nos lucros e resultados da empresa em desacordo com a legislação específica (Lei nº10.101/2000), conforme demonstrado nos anexos II e III;

- b) diferença de salários verificadas em folhas de pagamento, anexo IV;
- c) pagamentos a contribuintes individuais, anexo IV; e
- d) pagamentos a empregados, anexo V.

Impugnado, a DRJ manteve o crédito tributário.

A empresa apresenta recurso voluntário onde alega:

Que a NFLD nº37095662-1, teve o seu recurso voluntário julgado nos autos do processo 14485.001652/2007-55, no qual foi decidido pela improcedência do lançamento, relativamente a rubrica PLR. Portanto, requer a nulidade da rubrica também no auto de infração, pelo princípio de que o acessório deve seguir o principal.

Para as demais rubricas do lançamento, não há clareza quanto ao fato gerador, logo há violação expressa aos artigos 142 do Código Tributário Nacional, 9º, 10, 11, 18, § 3º, 59, inciso II, todos do Decreto nº 70.235/1972. Portanto, o lançamento que inclui tais rubricas deve ser anulado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Trata-se de auto de infração relativamente a não inclusão em GFIP de todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, sendo que a obrigação principal, PLR, foi incluída na NFLD 37095662-1.

Ocorre que a NFLD 37095662-1, teve o seu recurso voluntário julgado nos autos do processo 14485.001652/2007-55, no qual foi decidido pela improcedência do lançamento, relativamente à verba “Participação nos Lucros e Resultados”, conforme reproduzido a conclusão e voto abaixo:

Expendidos os argumentos supramencionados e afastada a nulidade do acórdão *a quo* e demonstrado a insubsistência da nova fundamentação da fiscalização, quanto à não extensão do PLR a todos os trabalhadores e demonstrado não prevalecer os novos argumentos trazidos no acórdão pela instância julgadora *a quo*, pois não é função do órgão julgador sanear os lançamentos com agregação de novos fundamentos, mas apenas promover sua retificação nos termos do artigo 145 c/c o 149, da Lei 5.172/66, concluo ser o lançamento improcedente, pois o PLR como pactuado e demonstrado, neste autos, não é base de cálculo da contribuição social previdenciária.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

Portanto, o presente auto de infração, em relação ao mérito, segue o mesmo resultado da obrigação principal correlata, onde foram lançadas as contribuições patronais. Logo, tendo em vista que a rubrica referente PLR foi considerada improcedente e excluída do

lançamento, a mesma não era à época, fato gerador a ser informado na GFIP pela empresa e deve ser excluída também da obrigação acessória.

Quanto as rubricas, diferença de salários verificadas em folhas de pagamento, pagamentos a contribuintes individuais e pagamentos a empregados, a empresa requer a nulidade do lançamento, tendo em vista que não há clareza na descrição do fato gerador.

Ora, tais diferenças não foram lançadas na obrigação principal da NFLD 37095662-1, tendo em vista que a própria obrigação principal foi recolhida, inclusive na própria ação fiscal, conforme o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF de fls 14. No entanto sem a prestação da informação do fato gerador na GFIP. Portanto, correta a aplicação da multa por não informação de todos os fatos geradores na GFIP, com relação as rubricas, diferença de salários verificadas em folhas de pagamento, pagamentos a contribuintes individuais e pagamentos a empregados. Logo, não assiste razão à recorrente.

dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da multa os valores relativos a PLR

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite